



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 006757/06

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Natureza: Inspeção Especial – recurso de reconsideração

Responsável: Sueli Madruga Freira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro. Inspeção Especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região sobre gestão de pessoal. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2-TC 01604/13**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 01731/12** (fls. 201/216), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise da Inspeção Especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região sobre gestão de pessoal.

Em síntese, a decisão recorrida consignou: **I - DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 0245/09; **II - APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora **SUELI MADRUGA FREIRE**, Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **III - ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, à Prefeita **SUELI MADRUGA FREIRE** para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através da admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei; e **IV - DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público da Prefeitura de Lagoa de Dentro, na análise da prestação de contas do exercício de **2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 006757/06

Depois de examinadas as razões recursais, tanto a Auditoria (fls. 219/222) quanto o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 224/227), entenderam pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 18/10/2012, sendo o termo final o dia 05/11/2012 em consonância com o que dispõe o §1º do art. 30 da LOTCE. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 006757/06

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Sra. SUELI MADRUGA FREIRE, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa das razões recursais, a recorrente afirma não ter descumprido a Resolução RC2 - TC 0245/2009. Assim, não deveria sofrer as sanções previstas na decisão da 2ª Câmara do TCE/PB (Acórdão AC2 – TC01731/12). Teria ela sanado a irregularidade verificada com a publicação da Lei Municipal 420/2010, fls. 205 e 206, que “dispõe sobre a elevação e criação de vagas no quadro permanente e dá outras providências”, e lançado concurso público no início de 2010.

No entanto, como bem ressaltou tanto a d. Auditoria como a d. Procuradoria, a recorrente não fez prova com documentação oficial que confirme o ingresso das pessoas nos quadros de pessoal do Município, a exemplo das portarias de nomeação dos candidatos efetivamente aprovados e classificados, documentos necessários à comprovação de que a situação dos profissionais da área de saúde foi regularizada à época da Resolução.

No mais, observa-se que, em consulta ao Sistema SAGRES, constava ao final do exercício de 2012, no Fundo Municipal de Saúde, 17 (dezessete) funcionários contratados por excepcional interesse público.

Desta feita, a regra de admissão de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público, pois, deve ser fielmente cumprida pela administração pública, a qual somente poderá utilizar-se das exceções nas situações estritamente definidas em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal preliminarmente **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 006757/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06757/06**, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01731/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB